

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2023**  
**(Do Sr. VERMELHO)**

Altera o inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998 que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998 que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **deficiente auditivo**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, conforme dados do IBGE, cerca de 5% da população é surda. A ONS, Organização Mundial de Saúde, traz alguns conceitos básicos sobre deficiência, qualquer tipo de perda ou anormalidade que limite as funções físicas, sensoriais ou intelectuais de uma pessoa é considerado uma deficiência.

**O Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

A surdez é uma deficiência sensorial assim como a cegueira. Mas por que algumas leis possibilitam à cegueira acesso a direitos assegurados às pessoas com deficiência e à surdez não? O não atendimento desse grupo desvirtua as garantias constitucionais que buscam a isonomia dos portadores de deficiência.

A convenção dos direitos das pessoas com deficiência, estabelecida pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, em seu art. 1º esclarece que seu propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade.

Ainda em seu Art. 5º, sob a égide da dignidade humana, traz o princípio da não discriminação ao estabelecer que os Estados Partes proíbam qualquer discriminação baseada na deficiência e garantam às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação de qualquer espécie.

As pessoas com deficiência auditiva apesar de estarem enquadradas na mesma categoria que outras deficiências, não foram





contempladas pela Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1998 que altera a legislação do imposto de renda. São pessoas que se encontram na mesma situação ferindo o princípios de isonomia.

O poder público ao deixar de incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol da Lei cometeu omissão e clara violação à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Dessa forma, considerando que as pessoas com deficiência auditiva tanto unilateral quanto bilateral enfrentam barreiras para sua regular inserção social, que também estão em desvantagem ao buscar uma vaga no mercado de trabalho tudo em razão de sua deficiência, o presente Projeto de Lei **pretende reparar tal distorção e estabelecer a insenção do imposto de renda aos rendimentos percebidos pelo deficiente auditivo**. Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

**Deputado VERMELHO**  
**PL/PR**

